



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001554/2008-41
Recurso nº 003.540 Voluntário
Acórdão nº 2302-003.540 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS - AI 35
Recorrente PROCESSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. CFL 35.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, III da Lei nº 8212/91 c/c art. 225, III do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de prestar ao órgão fazendário federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do seu interesse, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A inobservância de obrigação tributária acessória constitui-se fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFRAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o Autuado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo

um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário mantendo o Auto de Infração de Obrigação Acessória pela infração ao artigo 32, III, da Lei nº 8212/91 c/c art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, por ter o contribuinte deixado de prestar ao órgão fazendário federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do seu interesse, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

Data da lavratura do Auto de Infração: 26/12/2008.

Data de ciência do Auto de Infração: 31/12/2008.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo Sujeito Passivo do crédito tributário aviado no Auto de Infração nº 37.161.505-4, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude de a empresa ter deixado de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 08/09.

CFL - 35

Deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista nos artigos 92 e 102 ambos da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, II, 'b' e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor mínimo de R\$ 12.548,77, já atualizado conforme Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada a fl. 10.

Relata o Agente Fiscal que, apesar de regularmente intimada, através TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, Termo de Continuidade da Ação Fiscal, TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, TIF - Termos de Intimação Fiscal nº 01, 02, 03 e 04; datados de 13/05/08, 02/07/08, 27/08/08, 16/10/08, 31/10/08, 24/11/08 e 18/12/2008; respectivamente, a empresa deixou de prestar à RFB – Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização.

Aduz a Fiscalização que a empresa deixou de apresentar o Livro de Registro de Faturas para o período de 03/2004 a 12/2005; Contratos de prestação de serviços, que visavam a esclarecer as divergências entre valores constantes de folhas de

pagamento/GFIP/Diário/Recibos; Recibo relativo ao lançamento contábil efetuado em 10/05/05, conta: 01.03.02.002.00005 - Máquinas e Equipamentos, bem como todos os documentos solicitados através do TIF - Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 16/10/2008, contendo o nome, número, data de lançamento, valor e tipo de documento da conta, para comprovação de valores escriturados como despesa.

A empresa alega que o Livro de Registro de Prestação de Serviços, de numeração 01, houve-se por extraviado, juntando cópia de publicação na imprensa, porém com data de 04/11/2008, qual seja, a exata data da própria declaração.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 93/100.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 05-27.649 – 7ª Turma da DRJ/CPS, a fls. 122/128, julgando procedente em parte o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 21/12/2009, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento a fls. 131/132.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 133/142, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que não houve fixação da conduta ilícita por meio de lei;
- Que a Representante Fiscal desprezou a alegação da Recorrente que determinado livro fiscal fora extraviado, e que o procedimento para informar a Administração Tributária, tal como toda a sociedade foi correto;
- Que a Representante Fiscal exigiu a apresentação de alguns contratos de prestação de serviços que, segundo a sua óptica, seriam os únicos documentos hábeis a comprovar as despesas da Impugnante, desprezando as notas fiscais e recibos emitidos pela Impugnante;

Ao fim, requer a anulação da autuação.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 21/12/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 20/01/2010, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA TIPICIDADE LEGAL

Alega o Recorrente que não houve fixação da conduta ilícita por meio de lei.

O Recorrente precisa ser apresentado, com a máxima urgência, e com requintes de intimidade, ao preceito inscrito no artigo 32, III, da Lei nº 8.212/91 que obriga a empresa a prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

A violação à obrigação tributária acessória assentada no citado inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91 é apenada com a multa cominada no art. 92 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da

§2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

Todavia, as segunda e terceira etapas da fixação da penalidade houveram-se por confiadas, pelo ordenamento jurídico, não ao Poder Judiciário, como sói ocorrer no Direito Penal, mas, sim, ao Poder Executivo, que mediante o Regulamento da Previdência Social, procede à individualização, para cada infração tributária cometida, em função de sua gravidade, da penalidade pecuniária a ser aplicada ao infrator, sempre dentro da cominação

estatuída na lei, bem como os reflexos das circunstâncias agravantes e atenuantes presentes em cada caso concreto.

Por tais razões, rejeitamos a preliminar arguida.

Vencidas as preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

3.1. DA CONDUTA INFRACIONAL

No capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, o CTN honrou prescrever, com propriedade, a distinção entre as duas modalidades de obrigações tributárias, *ad litteris et verbis*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifos nossos)

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)

Não carece de elevada mestria a interpretação do texto inscrito no §2º do supratranscrito dispositivo legal a qual aponta para a total independência entre as obrigações ditas principais e aquelas denominadas como acessórias. Estas, no dizer cristalino da Lei, decorrem diretamente da legislação tributária, não das obrigações principais, e tem por objeto prestações positivas ou negativas fixadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Nesse contexto, cabe-nos registrar, que são cabíveis de serem estatuídas obrigações acessórias as quais não se encontram vinculadas a nenhuma obrigação principal. Exemplo emblemático do que findou de ser dito é o caso das obrigações acessórias previstas no art. 68 da Lei nº 8.212/91, que impõe ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a obrigação acessória de comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 92 do mesmo Diploma Legal.

Corroborar o entendimento acima esposado as disposições insculpidas no §3º do art. 113 do citado *codex*, o qual reza que, o simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária, de onde se conclui que a aplicação de Auto de Infração tem natureza objetiva.

Tal compreensão caminha em perfeita sintonia com as disposições expressas no art. 136 do reverenciado código tributário, o qual declara que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, revelando assim, através de uma outra lente, o caráter objetivo e independente da imputação em realce.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessarte, nos termos da lei, ainda que não tenha ocorrido a obrigação principal ou esta, mesmo tendo ocorrido, já tenha sido adimplida, tais fatos não são suficientes para afastar a observância e/ou os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.

As obrigações acessórias, consoante os termos do Diploma Tributário, consubstanciam-se deveres de natureza instrumental, consistentes em um fazer, não fazer ou permitir, fixados na legislação tributária, na abrangência do art. 96 do CTN, em proveito do interesse da administração fiscal no que tange à arrecadação e à fiscalização de tributos.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

No que pertine às contribuições previdenciárias, a disciplina da matéria em relevo, no plano infraconstitucional, foi confiada à Lei nº 8.212/91, a qual fez inserir na Ordem Jurídica Nacional uma diversidade de obrigações acessórias, criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização, sem transpor os umbrais limitativos erguidos pelo CTN.

Envolto no ordenamento realçado nas linhas precedentes, o art. 32 da citada lei de custeio da Seguridade Social estabeleceu uma série de obrigações instrumentais a serem observadas pela empresa, dentre elas, o dever jurídico de prestar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do seu interesse, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Tal obrigação acessória evidencia-se como contínua, não se extinguindo com a mera apresentação de documentos. Ela pressupõe o dever de prestar esclarecimentos à Fiscalização a qualquer tempo, de molde que, mesmo após a apresentação de documentos, caso a Fiscalização solicite novos esclarecimentos, à empresa não é concedida a faculdade de se furtar a cumprir o objeto da intimação, tampouco se escudar na pueril suposição de que eventuais documentos já exibidos anteriormente seriam suficientes e bastantes, eis que a mera exibição de documentos não supre nem exclui qualquer demanda ulterior por esclarecimentos de ordem verbal ou escrita.

No caso em apreciação, faz prova o Auto de Infração em desfavor do Recorrente que este, apesar de regularmente intimado, fracassou na apresentação do Livro de Registro de Faturas referente ao período de 03/2004 a 12/2005, bem como na exibição dos Contratos de prestação de serviços, que visavam a esclarecer as divergências entre valores constantes de folhas de pagamento/GFIP/Diário/Recibos.

Não foram apresentados, igualmente, os recibos relativos ao lançamento contábil efetuado em 10/05/05, conta: 01.03.02.002.00005 - Máquinas e Equipamentos, bem

como todos os documentos solicitados através do TIF - Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 16/10/2008, contendo o nome, numero, data de lançamento, valor e tipo de documento da conta, para comprovação de valores escriturados como despesa.

O Acórdão recorrido enfrentou a contento, a fls. 124/128, as questões postas em *xequê* pelo Recorrente.

De fato, a mera não apresentação do *Livro de Registro de Faturas* referente ao período de 03/2004 a 12/2005 já se constitui, por si só, motivo justo, bastante e suficiente para a lavratura do vertente Auto de Infração CFL 35 ante o já mencionado caráter objetivo da apenação em pauta.

O mero extravio de documentos não se configura causa excludente da obrigação tributária. Isso porque, na hipótese de extravio, o art. 10 do Decreto-Lei nº 486/69 determina que a empresa faça publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969,

Art. 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

Parágrafo Único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.

No caso dos autos, relata a Autoridade Lançadora que a “*A empresa, mediante declaração firmada pelo contador da empresa, que possui procuração para tal; alega ter sido extraviado o Livro de Registro de Prestação de Serviços, de numeração 01, juntando cópia de publicação na imprensa, porém com data atual, ou seja, 04/11/2008, data da própria declaração*”.

Tal circunstância revela que o Autuado descuidou-se do dever imposto pelo suso transcrito art. 10 do Decreto-Lei nº 486/69.

Mas não é só, há mais.

Além de não ter feito publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao extravio em tela e deste fato dado minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, a empresa deixou de proceder à reescrituração e legalização de Livros Substitutos, como assim determina o Parágrafo Único do art. 10 do Decreto-Lei nº 486/69 e o art. 26 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008:

Instrução Normativa DNRC nº 107, de 23 de maio de 2008:

Art. 26. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração, o empresário ou a sociedade empresária fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição.

§1º Recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressaltar, expressamente, a ocorrência comunicada.

§2º A autenticação de novo instrumento de escrituração só será procedida após o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§3º No caso de livro digital, enquanto for mantida uma via do instrumento objeto de extravio, deterioração ou destruição no Sped, a Junta Comercial não autenticará livro substitutivo, devendo o empresário ou sociedade obter reprodução do instrumento junto à administradora daquele Sistema.

Como se não fosse o suficiente, a empresa deixou ainda de apresentar os recibos relativos ao lançamento contábil efetuado em 10/05/05, conta: 01.03.02.002.00005 - Máquinas e Equipamentos, bem como todos os documentos solicitados através do TIF - Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 16/10/2008, contendo o nome, número, data de lançamento, valor e tipo de documento da conta, para comprovação de valores escriturados como despesa.

A conduta omissiva assim perpetrada pelo Recorrente representou ofensa direta à obrigação acessória ordenada no art. 32, III, da Lei Orgânica da Seguridade Social, a qual finca o dever instrumental de o sujeito passivo prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Visando a conferir máxima efetividade à obrigações instrumentais impostas, o art. 92 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu que a infração de qualquer dispositivo constante na citada Lei de Custeio, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), na forma como dispuser o regulamento.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Vertendo em termos mais palatáveis, a lei formal cominou às infrações a dispositivos constante na Lei de Custeio da Seguridade Social penalidade pecuniária, variável em função de sua gravidade, outorgando ao regulamento a competência para dispor sobre a forma como essa penalidade, variável em sua origem legal, será aplicada às infrações em razão da sua maior ou menor gravidade ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Note-se que, nos termos do art. 115 do CTN, o fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação – não da lei –, impõe a prática ou a abstenção do ato punível.

Nessa vertente, atendendo à normatividade exigida pelo dispositivo legal em ênfase, a alínea ‘b’ do inciso III do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, assim destacou:

Regulamento da Previdência Social.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862/2003)

(...)

II- a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No presente caso, o valor das penalidades foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada a fl. 10.

Ademais, a natureza da infração perpetrada pelo Recorrente, consistente na não apresentação à Fiscalização de documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à Fiscalização, é de consumação instantânea. Nessas circunstâncias, vencido o prazo consignado pela fiscalização para a exibição dos documentos exigidos, a infração se aperfeiçoa e se exaure definitivamente, não mais admitindo convalescença ou correção ulterior.

Merece ainda ser enaltecido que o valor penalidade imposta através do vertente Auto de Infração é único e indivisível, sendo o *quantum debeatur* a ele associado independente da gravidade, tampouco do número de infrações cometidas, bastando para a sua caracterização e imputação a ocorrência de uma única infração à obrigação tributária violada. Dessarte, o reconhecimento, ainda que parcial, da procedência da autuação não implica o afastamento da imputação, tampouco modificação no valor da multa aplicada, devendo esta ser mantida em sua integralidade individual.

Processo nº 15983.001554/2008-41
Acórdão n.º **2302-003.540**

S2-C3T2Fl. 165

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.